



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PARECER Nº 12/2019

Teresina, 21 de Agosto de 2019.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, vimos apresentar o Parecer relativo aos itens do Pregão Eletrônico nº 15/2019, que tem como objeto o registro de preços para a escolha da proposta mais vantajosa pelo **CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO sobre Insumos e Serviços** para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nos Relatórios de Composições de Serviços e de insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI - Teresina, **assim entendidos os de Custos de Composições** (Custos Totais Desonerados) e de Preços de Insumos (Preços Medianos), para a Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella – Teresina, Campus Ministro Reis Veloso – Parnaíba, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros – Picos, Campus Amílcar Ferreira Sobral – Floriano e Campus Professora Cinobelina Elvas – Bom Jesus), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITENS: 01 e 02

No que diz respeito a intenção de recurso dos itens 01 e 02:

A empresa MULTPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA posicionou-se em primeira colocação nos Grupos 1 e 2, apresentando o menor desconto.

- Quanto ao pedido (item 13), cujo informa que a licitante desrespeitou os subitens 7.2.4.4 e 7.2.4.5 do edital.

7.2.4.4. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis

com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

7.2.4.5. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Entendimento do setor técnico:

Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público [1].

Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros, que não impactam no valor global da proposta [1].

No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo [1].

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços [1].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

erros formais de fácil constatação nas planilhas, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível [1].

[1] Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.

- Quanto a ausência de registro ART junto ao CREA, mediante serviços prestados nas instalações da empresa CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA, CNPJ 09.038.731/0003-62

Entendimento do setor técnico:

Na fase de habilitação foi percebido por este setor técnico que a declaração referente aos serviços realizados nas instalações da empresa CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA, CNPJ 09.038.731/0003-62 estava sem ART, no entanto este arquivo foi desconsiderado para complementação da capacidade técnica. Logo, as demais documentações de serviços realizados na Fundação Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com ART, atendem as exigidas no edital.

Pedro José Gomes Rodrigues
Coordenador de Manutenção Patrimonial
Engenheiro Eletricista – SIAPE 2087754